



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09.170/10

Objeto: Pensão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Entidade: Instituto de Previdência do Município de Santa Luzia
Interessado: Sr. Antônio Carlos Martins
Responsável: Sr. Marco Antônio Nóbrega Oliveira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. Assinação de parzo para edição de novo ato.

RESOLUÇÃO RC1 – TC - 0045/2.012

A **1ª CÂMARA** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata de Pensão Vitalícia, concedida ao Sr. Antônio Carlos Martins, em decorrência do falecimento da servidora Maria Lucena de Medeiros Silva, matrícula n.º 230, aposentada, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, tendo como fundamentação o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, em sua redação original, **assinar o prazo** de 30 (trinta) dias ao Sr. Marco Antônio Nóbrega Oliveira, presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia, para editar novo ato concessivo da pensão ao Sr. Antônio Carlos Martins, nos termos da jurisprudência sobre a matéria, conforme transcrito no parecer ministerial, revogando para tanto, a Portaria nº 017/2011 de sua autoria.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 19 de abril de 2.012.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Substituto

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09.170/10

Objeto: Pensão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Entidade: Instituto de Previdência do Município de Santa Luzia
Interessado: Sr. Antônio Carlos Martins
Responsável: Sr. Marco Antônio Nóbrega Oliveira

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da Pensão Vitalícia, concedida ao Sr. Antônio Carlos Martins, em decorrência do falecimento da servidora Maria Lucena de Medeiros Silva, matrícula n.º 230, aposentada, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, tendo como fundamentação o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, em sua redação original.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, em seu relatório de fls. 60, constatou que o beneficiário estava sob a guarda da Sra. Maria Lucena de Medeiros Silva, não preenchendo os requisitos para fazer jus à pensão ora em análise, já que, conforme o art. 8º da Lei Municipal nº 414/2005 do Município de Santa Luzia, apenas o cônjuge; a companheira; o companheiro; e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; os pais; e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido se enquadram na condição de beneficiários do segurado, concluindo pela notificação do IPSAL, em nome de seu presidente, a fim de que torne sem efeito o ato de concessão de pensão.

Devidamente notificado, o Sr. Marco Antônio Nóbrega Oliveira apresentou documentos de fls. 63-65, Portaria nº 017/2011, tornando sem efeito o Ato de Concessão de Pensão ao Sr. Antônio Carlos Martins, bem como sua devida publicação no Jornal Oficial de 06 a 12/03/11.

A Auditoria, em seu relatório de análise de defesa (fl. 68), diante do posicionamento do IPSAL, concluiu que o processo perdeu seu objeto, devendo o mesmo retornar ao Órgão de Origem para as providências cabíveis.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através de Parecer nº 617/11 (fls. 76/80), ressaltou que a segurada possuía a guarda do beneficiário desde o exercício de 1992 (fl. 03), quando este contava com 6 (seis) anos de idade, sendo portador de deficiência (fl. 08) e, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, a guarda confere ao menor a condição de dependente, para fins, inclusive, de Direito Previdenciário, tendo a jurisprudência seguido o mesmo caminho, conforme arestos anexos às fls. 69/75. Ainda mais amparado se encontra o beneficiário pelo fato de ser deficiente. Todavia, em que pese á discussão acima, a Administração revogou o ato em que foi concedida a pensão, perdendo, assim, os autos o seu objeto. Por fim, pugnou pelo ARQUIVAMENTO do processo, em virtude da perda do objeto, sem prejuízo de outro poder ser editado, conforme firme jurisprudência.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 19 de abril de 2012.

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09.170/10

Objeto: Pensão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Entidade: Instituto de Previdência do Município de Santa Luzia
Interessado: Sr. Antônio Carlos Martins
Responsável: Sr. Marco Antônio Nóbrega Oliveira

Relator

VOTO

Diante do que foi exposto, e tendo em vista a complementação do parecer ministerial oralmente,

VOTO para que os senhores Conselheiros, Membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **assinem o prazo** de 30 (trinta) dias ao Sr. Marco Antônio Nóbrega Oliveira, presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia, para editar novo ato concessivo da pensão ao Sr. Antônio Carlos Martins, nos termos da jurisprudência sobre a matéria, conforme transcrito no parecer ministerial, revogando para tanto, a Portaria nº 017/2011 de sua autoria.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 19 de abril de 2012.

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO

Relator